

XIII — aprovar o plano do desenvolvimento do Município;

XIV — votar normas de polícia administrativa nas matérias de competência. do Município;

XV — dispor sobre a organização e as estruturas dos servidores municipais;

XVI — autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios;

XVII -- autorizar a alteração da denominação própria de vias e logradouros públicos;

XVIII — delimitar o perímetro urbano da sede municipal e das vilas, observados os princípios da Legislação Federal, Municipal e Estadual a respeito.

Art. 69. — À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I -- eleger, bianualmente, a sua Mesa no dia da inauguração da sessão legislativa, a realizar-se a 01 de janeiro;

II — elaborar e rever o seu Regimento Interno;

III — organizar a sua Secretaria, dispondo sobre os seus funcionários e provendo-lhes os respectivos cargos;

IV — dar ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo na forma prevista em lei federal;

V — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, na forma prevista, L.O.M.

VI — fixar, na forma da legislação federal, quando for o caso, os subsídios dos Vereadores;

VII — fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, na forma da legislação em vigor;

VIII - julgar as contas do Prefeito e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas;

IX - fiscalizar, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios da administração financeira e a execução orçamentária do Município;

XI — deve deliberar sobre votos. Art 34 — XI, L.O.M.

XII — declarar, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, procedente a acusação contra o Prefeito nos crimes de natureza i político-administrativa e julga-lo dentro do prazo de noventa (90) dias;

XIII — criar comissões de inquérito sobre ato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos;

XIV — compor as Comissões Permanentes de modo que, na representação proporcional, se assegure a participação obrigatória dos partidos;

XV — solicitar informações ao Prefeito, exclusivamente sobre fatos relacionados com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara;

XVI — dar cumprimento à convocação feita pelo Prefeito, caso em que os Vereadores serão notificados, pessoalmente, mediante expediente escrito e com antecedência, no mínimo e cinco (05) dias, da data aprazada para a convocação;

XVII — representar ao Ministério Público Estadual, para os fins de direto sobre desaprovação de contas do Prefeito quando manifesta a ocorrência de dolo ou má fé;

XVIII — informar ao Tribunal de Contas dos Municípios em trinta (30) dias da verificação do fato, quando a administração municipal não prestar contas nos prazos legais ou contratuais dos auxílios recebidos de Poder Público;

XIX — representar ao Governo do Estado, por provocação de um terço (1/3) dos seus membros, no caso do item anterior ou quando houver atraso, durante dois (02) anos consecutivos no pagamento da dívida fundada;

XX — resolver em grau de recurso, as reclamações contra atos do Prefeito exclusivamente em matéria de lançamento do tributo;

XXI — apresentar, em conjunto com outras Câmaras Municipais, projetos de lei à Assembléia Legislativa;

XXII -- requerer ao Conselho de Contas dos Municípios, por provocação de um terço (1/3), no mínimo, da Câmara, o exame de qualquer documento afeto às contas do Prefeito;

XXIII — convocar o Prefeito ou Secretário Municipal, a comparecer às sessões da Câmara, ou das suas comissões para prestar informações que lhes forem solicitadas por um terço (1/3) dos seus membros. O não atendimento no prazo de oito (08) dias, implica em crime de responsabilidade;